



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Art. 1º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras ficam isentas:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - do Imposto de Importação;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, panamericanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.”



* C D 2 0 9 5 2 3 1 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. O direito à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....
II -

a) ao atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 8º-A;

.....” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º, 8º-A, 9º, 10 e 11 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 0 9 5 2 3 1 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O esporte nacional necessita de apoio governamental para poder subir o nível competitivo de seus atletas e paratletas.

Os atletas e paratletas são verdadeiros heróis, pois sem a mesma condição tecnológica vem conseguindo resultados expressivos no cenário mundial.

A importação de equipamentos é necessária para aumentar o rendimento destes esportistas e coloca-los em pé de igualdade com os esportistas de outras nacionalidades.

A isenção prevista neste Projeto de Lei é uma medida de justiça social, na medida que o esporte, seja ele principiante ou de alto rendimento traz ao país inúmeros benefícios, nas mais diversas áreas, tais como, educação, saúde, segurança pública e etc.

É dever deste parlamento apoiar a iniciativas que levem o esporte ao nível que ele deve estar e dar a este setor social a importância devida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 0 9 5 2 3 1 2 5 4 0 0 *